PROJETO DE LEI no. 3.378 /2001
(19 de março de 2001)

DISPÕE SOBRE: REMESSA DE ATOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA À CÃMARA MUNICIPAL .

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ARTIGO 1º. – Fica o Chefe do Executivo Municipal obrigado a remeter cópia de todos os Atos Administrativos para a Câmara Municipal, na data de sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Atos Administrativos referidos no inciso III, do artigo 109, da Lei Orgânica Municipal, serão remetidos através de resumo, contendo os dados do contratante, a modalidade e o número do processo de licitação, o objeto, o prazo e o valor do contrato..

ARTIGO 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....Câmara Municipal de Caieiras, 19 de março de 2001.

ISAURA FERREIRA NEVES PEREIRA
Vereadora

AS COMISSÕES DE: Justiça e Finanças
S. S. em 20/03/2001
PRESIDENTE

S. S. 03/04/2001 REJEITADO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3.378/2001
(19 DE MARÇO DE 2001)

DISPÕE SOBRE: REMESSA DE ATOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA À CÂMARA MUNICIPAL.

JUSTIFICATIVA

Tal propositura, caros colegas Vereadores, tem por escopo, facilitar a tarefa do Vereador, constante do inciso XX, do Artigo 31, da Lei Orgânica do Municipal, dando maior transparência aos atos praticados pelo Chefe do Executivo.

Fiscalizar e controlar os atos do Chefe do Executivo, senhores colegas, não implica em afrontar a autonomia da Administração Pública, mas tão somente, visa a facilitação de informações ao Legislativo, uma vez que tais atos são públicos, e podem ser analisados por qualquer cidadão.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANCAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.378/2001.

Após leitura em plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria da vereadora Isaura Ferreira Neves Pereira, dispondo sobre a remessa de atos administrativos da Prefeitura à Câmara Municipal.

Versa a propositura sobre a remessa, por parte do Poder Executivo, de cópia de todos os atos Administrativos para a Câmara Municipal, na data de sua publicação.

Analisando a matéria sob o ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelos nobres Colegas. Entretanto, quanto ao seu mérito, entendemos não ser viável a sua apreciação pelo Egrégio Plenário.

Com efeito, é função natural do vereador, dentre outras, a fiscalização de todos os atos emanados da administração, independentemente de lei que o autorize a tanto.

Desta forma, entendemos, com o devido respeito, que o projeto, ao invés de criar obrigação ao Chefe do Executivo, vem limitar a atuação dos vereadores.

Isto porque, o livre acesso constitucionalmente garantido para a fiscalização e até obtenção de cópias dos referidos atos, ficaria restrito à remessa das mesmas à edilidade.

Isto posto, nosso PARECER, QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO é CONTRÁRIO.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2.001

-SELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA-
Presidente

-ROBERTO HAMAMOTO
Relator

-ADRIANO CESAR DA SILVEIRA ZAMBELLI-
Membro

-JOÃO ALVES FERREIRA-
Presidente

-AGNALDO JOSÉ CORREA DE CAMPOS-
Relator

-HERCÍLIO CESÁRIO DE ALMEIDA-
Membro